

## APRISIONADOS DUPLAMENTE: POLÍTICAS PÚBLICAS, ANALFABETISMO, INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO EDUCACIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS

DOUBLE PRISONERS: PUBLIC POLICIES, ILLITERACY, INTERSECTIONALITY, AND EDUCATIONAL EXCLUSION IN BRAZILIAN PRISONS

DOBLES PRESOS: POLÍTICAS PÚBLICAS, ANALFABETISMO, INTERSECCIONALIDAD Y EXCLUSIÓN EDUCATIVA EN LAS CARCELES BRASILEÑAS

Marcia Leonora Dudeque<sup>1</sup>  
Rubia Fernanda Quinelatto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo analisa o analfabetismo nas prisões brasileiras como mecanismo de exclusão, que constitui negativa de direitos. A partir da abordagem interseccional, que se baseia nas teorias de Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge e Carla Akotirene, a pesquisa busca compreender como o analfabetismo nas prisões impacta nas pessoas com padrões estruturais de desigualdade, como: gênero, raça e classe. Os dados do SENAPPEN/SISDEPEN (2024) apontam que, embora alguns estados tenham superado o analfabetismo, como Amazonas e Maranhão, estados como Piauí (9,47%), Pará (9,90%), Paraíba (7,90%) e Pernambuco (6,99%) ainda apresentam altas taxas de analfabetismo entre os privados de liberdade. A metodologia envolve análise documental dos dados do SENAPPEN, revisão das normativas legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Resolução CNE n.º 2/2010 e o Decreto n.º 7.626/2011, que regulamentam a educação no sistema prisional. O objetivo geral é evidenciar como o analfabetismo nas prisões contribui para a violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à educação, sendo uma barreira para a conquista de outros direitos, em especial o do trabalho. Objetivos específicos incluem: 1) mapear as áreas mais afetadas pelo analfabetismo prisional e as desigualdades interseccionais; 2) indicar as implicações da exclusão educacional para a cidadania dos apenados; e 3) refletir sobre as políticas públicas educacionais. Conclui-se que o analfabetismo no sistema prisional é fator estrutural que impede a realização da cidadania e perpetua ciclos de desigualdade.

1

**Palavras-chave:** Analfabetismo prisional. Exclusão educacional. Interseccionalidade. Direitos humanos. políticas públicas.

<sup>1</sup> Doutoranda em Educação pela Universidade de São Paulo – FE/USP. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Educação de Jovens e Adultos e em Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas GEPÊPrivação – FE/USP. Autora de material didático aprovado pelo PNLDEJA, modalidade Educação de Jovens e Adultos. Técnica Pedagógica da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

<sup>2</sup> Pós-doutora em Educação pela Universidade de São Paulo – FE/USP. Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Servidora Federal na Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas GEPÊPrivação – FE/USP e do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação e Justiça Social – EDUJUS – UFPA. Professora-Pesquisadora do temário de Educação, Política e Direitos.

**ABSTRACT:** This study analyzes illiteracy in Brazilian prisons as a mechanism of exclusion that constitutes a denial of rights. Using an intersectional approach, based on the theories of Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge, and Carla Akotirene, the research seeks to understand how illiteracy in prisons impacts people within structural patterns of inequality, such as gender, race, and class. Data from SENAPPEN/SISDEPEN (2024) indicate that, although some states have overcome illiteracy, such as Amazonas and Maranhão, states like Piauí (9.47%), Pará (9.90%), Paraíba (7.90%), and Pernambuco (6.99%) still present high rates of illiteracy among those deprived of liberty. The methodology involves documentary analysis of SENAPPEN data, review of legal regulations, such as the 1988 Federal Constitution, Law No. 7,210/1984 (Penal Execution Law), and Law No. 9,394/1996 (Education Guidelines and Bases Law), as well as CNE Resolution No. 2/2010 and Decree No. 7,626/2011, which regulate education in the prison system. The overall objective is to highlight how illiteracy in prisons contributes to the violation of fundamental rights, especially the right to education, being a barrier to the achievement of other rights, particularly the right to work. Specific objectives include: 1) mapping the areas most affected by prison illiteracy and intersectional inequalities; 2) indicating the implications of educational exclusion for the citizenship of inmates; and 3) reflecting on educational public policies. It is concluded that illiteracy in the prison system is a structural factor that prevents the realization of citizenship and perpetuates cycles of inequality.

**Keywords:** Prison illiteracy. Educational exclusion. Intersectionality. Human rights. Public policies.

**RESUMEN:** Este estudio analiza el analfabetismo en las cárceles brasileñas como un mecanismo de exclusión que constituye una negación de derechos. Mediante un enfoque interseccional, basado en las teorías de Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge y Carla Akotirene, la investigación busca comprender cómo el analfabetismo en las cárceles impacta a las personas dentro de patrones estructurales de desigualdad, como el género, la raza y la clase. Datos de SENAPPEN/SISDEPEN (2024) indican que, si bien algunos estados han superado el analfabetismo, como Amazonas y Maranhão, estados como Piauí (9,47%), Pará (9,90%), Paraíba (7,90%) y Pernambuco (6,99%) aún presentan altas tasas de analfabetismo entre las personas privadas de libertad. La metodología implica el análisis documental de los datos del SENAPPEN, la revisión de la normativa legal, como la Constitución Federal de 1988, la Ley nº 7.210/1984 (Ley de Ejecución Penal) y la Ley nº 9.394/1996 (Ley de Directrices y Bases de la Educación), así como la Resolución CNE nº 2/2010 y el Decreto nº 7.626/2011, que regulan la educación en el sistema penitenciario. El objetivo general es destacar cómo el analfabetismo en las cárceles contribuye a la vulneración de derechos fundamentales, en especial el derecho a la educación, y constituye un obstáculo para el ejercicio de otros derechos, en particular el derecho al trabajo. Los objetivos específicos incluyen: 1) identificar las zonas más afectadas por el analfabetismo carcelario y las desigualdades interseccionales; 2) señalar las implicaciones de la exclusión educativa para la ciudadanía de los reclusos; y 3) reflexionar sobre las políticas públicas educativas. Se concluye que el analfabetismo en el sistema penitenciario es un factor estructural que impide el ejercicio de la ciudadanía y perpetúa ciclos de desigualdad.

**Palabras clave:** Analfabetismo carcelario. Exclusión educativa. Interseccionalidad. Derechos humanos. Políticas públicas.

## I. INTRODUÇÃO

Em que pese, passados 36 anos da promulgação da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), o que se percebe é que o efetivo alcance dos direitos humanos em espaços de privação de liberdade permanece como tema de resistência no país. Dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), de 2024, apontam que, embora alguns estados tenham superado o analfabetismo nos espaços de privação de liberdade como Amazonas e Maranhão, estados como Piauí (9,47%), Pará (9,90%), Paraíba (7,90%) e Pernambuco (6,99%) ainda apresentam altas taxas de analfabetismo entre as pessoas em situação de privação de liberdade, revelam disparidades regionais significativas. Tal realidade, possivelmente, fere não só a dignidade humana, todavia os direitos sociais dos quais precedem a Educação.

Vale lembrar que o arcabouço legal que prevê direitos às pessoas em privação de liberdade como a Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Resolução CNE n.º 2/2010 e o Decreto n.º 7.626/2011, regulamentam a oferta da educação no sistema prisional. No entanto, quando se observam os dados do SISDEPEN (2024) acerca da taxa de escolaridade da população carcerária brasileira, em especial à taxa de analfabetismo, constata-se que preceitos constitucionais são sistematicamente infringidos, comprometem não apenas o direito à educação, para além, a dignidade humana, assim como outros direitos sociais à educação correlatos.

Impera relatar que a proteção do direito à educação está prevista pela Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), na qual preceitua que todos os cidadãos têm direito à educação pública, gratuita, laica e de qualidade. Vale, então, trazer à baila, os dispositivos da Constituição Federal da República do Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

Ademais, faz-se legítimo que se acrescente as considerações apresentadas na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. É importante destacar o previsto em seu Art. 3º:

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Na mesma égide quanto aos direitos à educação do sujeito preso, vale salientar o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, em que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). O Art.4º desse Decreto traz os objetivos do PEESP e que em especial aqui destaca-se o inciso III: “contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional (Brasil, 1984).

Pelo exposto, a discussão sobre o analfabetismo nas prisões brasileiras não se restringe apenas a parca oferta da educação, denuncia-se uma dimensão de negação de direitos humanos o que sugere, ao que parece, como estratégia de manutenção de hierarquias sociais historicamente estruturadas. Ora, se a educação, prevista constitucionalmente como direito universal e instrumento de emancipação, quando negada no cárcere, depreende-se que a seletividade e a desigualdade já organizadas na sociedade brasileira revelam que o sistema prisional atua não apenas como espaço de punição, mas também como mecanismo de reprodução de exclusões sociais.

Assim, a este cenário de negação ou oferta insuficiente da Educação Básica pela modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), esta pesquisa traz como elemento transversal e metodológico de análise, a interseccionalidade e políticas públicas a partir de referenciais teóricos como: Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge e Carla Akotirene.

Desta feita, o presente artigo faz uso da interseccionalidade como recurso metodológico analítico, frente a percepção dos problemas sociais vivenciados no sistema prisional brasileiro. Para tanto, é compreendido, neste artigo que:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade etnia e faixa etária – dentre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2021, p. 16).

É importante reconhecer que o sistema prisional brasileiro, ao que tudo indica, revela como os vínculos sociais ligados às desigualdades, seja de classe, raça ou gênero, por exemplo, influenciam a formação da nossa engrenagem social. Quando o sistema não permite que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso à educação, essa questão fica ainda mais evidente. Como explica Kimberlé Crenshaw (2002), a interseccionalidade nos ajuda a entender como diferentes formas de opressão, racismo, sexism, classismo se cruzam e criam experiências específicas de marginalização.

Para Kimberlé:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e

políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p.177).

Para além, Carla Akotirene (2019) destaca que a interseccionalidade: “[...] permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos, para revelar quais são as pessoas realmente accidentadas pela matriz de opressões” (Akotirene, 2019, p. 29).

Na perspectiva de Akotirene (2019), acerca do padrão colonial, que é patriarcal, elege as mulheres como dirigentes do tráfico de drogas, seja como homicidas de seus companheiros violentos, seja por transportar drogas até unidades prisionais. Quando o contexto de cárcere se refere às mulheres, a autora reforça que:

Ademais, celas são ambientes domésticos. Mulheres sentenciadas convivem alheias à Lei Maria da Penha, por sua vez, incapaz de perceber as identidades pelo prisma da violência interseccional, independentemente de qual seja o espaço de afetividade. Ora, os agressores não-cisgêneros, hegemônicos, quando encarcerados como se fossem meramente mulheres, abusam impunemente das *cis ladys* sabendo que, futuramente, a lei parte do corpo biológico e visão colonial. Contornos interseccionais da Lei de Execução Penal, de costas para a Lei Maria da Penha, têm levado vítimas a silenciarem suas queixas para não perderem benefícios de remissão da pena, havendo de ser descartada, caso o mau comportamento e indisciplina confirmem agressores e agredidas já privados de liberdade (Akotirene, 2019, p. 36)

Dessa forma, o sistema prisional no Brasil, reflete as desigualdades históricas, ao invés de oferecer uma verdadeira oportunidade de reintegração social após a liberdade, permitir que essas pessoas possam conquistar seus direitos e exercer sua cidadania de forma plena. A perspectiva interseccional é fundamental para compreender quem são as pessoas mais impactadas pelo analfabetismo no sistema prisional: na maioria das vezes, são pessoas negras, pobres, grupos indígenas, mulheres, com trajetórias marcadas por desigualdades estruturais. Muitas vêm de regiões periféricas e, em diversos casos, são mulheres, mães solas, a enfrentar múltiplas vulnerabilidades e violências.

Posto isto, é imprescindível situar a educação no sistema prisional brasileiro como direito humano fundamental a todos que dela necessitam. Corrobora-se enquanto direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira (Art. 205, Brasil, 1988) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo dever do Estado, da família e da sociedade promovê-la para o pleno desenvolvimento do indivíduo e exercício da cidadania. A negativa desse direito em espaços de privação de liberdade configura uma violação direta da dignidade humana, que sugere ampliar o ciclo de exclusão social. Lembrando, mais uma vez, que as Diretrizes de Educação nas Prisões (CNE, 2010) são claras ao afirmar que o acesso à educação é direito inalienável, não deve ser condicionado a mérito, conduta ou critérios seletivos, reforçam

a obrigação de garantir condições efetivas de acesso e permanência em todas as unidades prisionais brasileira.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o analfabetismo no sistema prisional brasileiro não é um fenômeno isolado ou por acaso, mas reflexo concreto da desigualdade estrutural que permeia o Estado e suas instituições. Ao se verificar o descompasso e contradição entre as legislações que envolvem a oferta da educação nos espaços de privação de liberdade e a realidade, que é excludente e vivenciada por pessoas privadas de liberdade, revela profunda lacuna entre o direito previsto e o direito efetivamente garantido. O direito à educação pública nas prisões é um direito fundamental no Brasil, garantido pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pela Lei de Execução Penal (LEP), ambos visam a reintegração social, o desenvolvimento do detento e a redução da reincidência, é dever do Estado implementá-lo por meio de políticas públicas, como os Planos Estaduais de Educação nas Prisões (PEEPs). Em resumo, a educação no sistema prisional é defendida em lei como uma obrigação estatal e um ato de justiça social, essencial para cumprir a finalidade da pena imputada e garantir direitos fundamentais, embora sua concretização real ainda seja um grande desafio no Brasil.

Depreende-se, então, que essa lacuna reforça o caráter seletivo das políticas públicas educacionais em contexto de privação de liberdade, que reflete-se de forma desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados e priva essas pessoas do direito fundamental, à educação, para a conquista dos demais direitos.

Assim, o presente estudo se justifica pela necessidade de problematizar criticamente o analfabetismo prisional. Compreende-se como um mecanismo de reprodução da exclusão educacional e, também social, evidenciam que a falta de acesso à educação viola sim, direitos humanos fundamentais e compromete a possibilidade de construção de trajetórias sociais das pessoas egressas ao sistema.

Com base em uma abordagem interseccional, busca-se compreender como os marcadores sociais de raça, gênero, etnia e classe, por exemplo, condicionam de forma desigual a experiência vivida pelas pessoas em situação de privação de liberdade em celas físicas, bem como o acesso aos direitos educacionais.

## **2. O ANALFABETISMO COMO PENA INVISÍVEL: EXCLUSÃO, ESTRUTURAS DE PODER E INTERSECCIONALIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS**

A análise do analfabetismo no sistema prisional brasileiro exige o reconhecimento de que a ausência da oferta de educação nesse contexto está intrinsecamente ligada à produção e à reprodução de desigualdades sociais. Ao longo da história do país, embora a universalização da

educação tenha avançado e alcançado crianças, adolescentes e jovens, é inaceitável que, em pleno século XXI, ainda existam pessoas não alfabetizadas.

Conforme apresentado pelo Ministério da Educação, por meio do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos:

O Brasil ainda carrega a marca de uma dívida histórica: mais de 9 milhões de pessoas não alfabetizadas. Jovens, adultos e idosos seguem privados do direito de ler e escrever — um direito básico que, quando negado, amplia desigualdades e perpetua exclusões (Brasil, 2025).

Essa realidade evidencia a negação de direitos fundamentais, já que o exercício de diversos outros direitos depende diretamente da efetivação do direito à educação. Vale destacar que a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, garantem o direito à assistência educacional, que abrange a instrução escolar, no qual a EJA é a principal modalidade, bem como a formação profissional para os detentos. O objetivo principal, para além do estudo em si, é a ressocialização efetiva - pessoal e profissional - e a redução da reincidência criminal, trata-se de proporcionar oportunidades de desenvolvimento intelectual e profissional. Além disso, o estudo no sistema prisional possibilita, em lei, a remição da pena, onde a cada 12 horas de estudo, um dia da pena é reduzido, serve como um incentivo importante.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN/SENAPPEN), referentes ao segundo semestre de 2024, indicam que alguns estados alcançaram índices baixos ou nulos de analfabetismo prisional como Amazonas e Maranhão. No entanto, regiões historicamente marcadas por maior vulnerabilidade social apresentam taxas elevadas de analfabetismo como: Piauí (9,47%), Pará (9,90%), Paraíba (7,90%) e Pernambuco (6,99%). Esses números revelam uma disparidade regional diretamente relacionada às desigualdades estruturais no acesso à Educação Básica. Tais dados permitem inferir que as políticas públicas educacionais têm se mostrado insuficientes, geram uma demanda reprimida de pessoas que necessitam da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Essas disparidades, contudo, não podem ser compreendidas de forma isolada ou meramente de análise técnica dos dados. Sugerem o funcionamento seletivo do sistema prisional, que encarcera majoritariamente populações negras, pobres, mulheres e com baixa escolaridade. Conforme SISDEPEN, em 2024, havia 13.026 pessoas presas não alfabetizadas, sendo 355 mulheres e 13.381 homens. Nesse sentido, conforme afirma Kimberlé Crenshaw (2002), a interseccionalidade revela que as opressões não atuam de maneira paralela, mas se sobrepõem e se reforçam mutuamente, em um processo de retroalimentação, produzem experiências específicas de exclusão. No contexto brasileiro, raça, classe e baixa escolaridade,

especificamente, são determinantes a quem tem acesso ao direito à educação e quem é sistematicamente privado dele, em um múltiplo nacional de direitos humanos mínimos.

Com base nesse cenário, destaca-se o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (2025), conhecido como *Plano Pena Justa*. O plano decorre do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, conceito originário da decisão SU\_559, de 6 de novembro de 1997, da Corte Constitucional da Colômbia. Esse instituto visa reconhecer e enfrentar situações de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais nas políticas públicas, demandando atuação conjunta de diversas entidades estatais (Brasil, 2025, p. 19).

Importante fazer referência ao Eixo 2 do *Pena Justa*, o qual trata da “Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional”, e, em seu item 2, identifica o problema da baixa oferta e da má qualidade dos serviços educacionais nas prisões. O inciso (iv) propõe “ampliar e qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais, com mecanismos de inserção da população negra por meio de ações afirmativas”. O plano prevê, entre outras medidas:

[...] promover o acesso à Política Nacional de Educação para pessoas privadas de liberdade, considerando as especificidades de populações socialmente vulnerabilizadas; fomentar o ingresso e a permanência no ensino superior; ampliar o acesso à educação escolar, com remição de pena e estratégias de equidade racial e de gênero; implantar o Plano Nacional de Fomento à Leitura e programas de educação étnico-racial continuada; assegurar a inclusão prioritária das pessoas privadas de liberdade no Programa Brasil Alfabetizado (PBA); incorporar atividades de cultura, esporte e lazer aos planos estaduais de educação, com alcance em 100% das unidades prisionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, p. 158).

Ora, ao cotejar essas ações, é plausível reconhecer que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional depende da promoção da educação. O que vai além de uma lógica disciplinadora ou voltada apenas à reinserção produtiva. A educação em espaço de privação de liberdade deve ser concebida em seu sentido emancipatório, pautado na efetivação da cidadania e na superação das desigualdades raciais e sociais.

Conforme Paulo Freire, “Ensinar exige apreensão da realidade e intervenção no mundo. Ela não é neutra” (Freire, 2003, p.98).

A assertiva de Freire (2003), pode ser aplicada em realidades de exclusão, como o contexto prisional. Assim, importa reconhecer que a partir da compreensão de que a fase de alfabetização não se caracteriza apenas uma técnica para aprender a ler e escrever, mas também uma força de intervenção transformadora da realidade das pessoas privadas de liberdade. Uma realidade por

vezes repetitiva com ciclos de violências pela não garantia de direitos fundamentais. Portanto, a educação pode contribuir para a mudança da história pessoal, com consequência social positiva, com possibilidade de reconstrução de sentidos e autonomia.

Assim, comprehende-se que a interseccionalidade, nesse contexto, constitui um recurso metodológico essencial para compreender como os conectores sociais, especialmente aqueles que atingem as pessoas negras e grupos vulnerabilizados, estruturam a rotina do sistema prisional. Para contribuir com essa percepção, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021) reforçam que a interseccionalidade não é apenas uma categoria analítica, mas também uma ferramenta política, capaz de revelar como as instituições sociais, que incluem o sistema prisional e a Educação, são permeadas por relações de poder que mantêm determinadas populações em situação de submissão.

Esse perfil demonstra que o analfabetismo no sistema prisional não é acidental, mas uma sequência direta da exclusão educacional prévia, iniciada ainda na infância e perpetuada ao longo da trajetória de marginalização e privação de liberdade.

Como observa Carla Akotirene:

[...] a interseccionalidade é uma lente capaz de evidenciar os sistemas de poder que estruturam as desigualdades sociais, ao mostrar que a opressão não ocorre em camadas estanques, mas no entrecruzamento de marcadores sociais (Akotirene, 2019, p. 18).

9

Assim, ao se analisar o fenômeno *analfabetismo prisional* implica compreender que as condições raciais, econômicas, de escolaridade e regionais podem produzir e sustentar esse fenômeno. Desta feita, pode-se depreender que se encontra um projeto político de negação de direitos no centro das ações nesse contexto?

O questionamento supracitado pode ser atendido quando se verifica a taxa de escolaridade da população em situação de privação de liberdade. Conforme os dados do SENAPPEN, 2024, havia o total de 701,637 pessoas presas em celas físicas no Sistema Penitenciário Brasileiro. Desse total, 13.026 pessoas não estavam alfabetizadas e 295.868 pessoas apresentavam o Ensino Fundamental incompleto. Dessa forma, é possível estabelecer a relação entre o sistema prisional e a escola pública brasileira, pois enquanto o sistema educacional de ensino falha em garantir acesso e permanência escolar, o prisional torna-se destino para aqueles que foram previamente excluídos de seu direito à educação. Pode-se depreender, portanto, que o analfabetismo prisional, não é um fenômeno neutro, mas o resultado direto da ausência de políticas públicas educacionais suficientes e eficientes, e por que não afirmar, de omissões estruturais.

Pelo exposto, fica claro que, apesar do arcabouço legal, a efetivação desse direito é um desafio hercúleo na prática. A taxa de analfabetismo e o baixo nível de escolaridade,

mencionados neste artigo, são problemas graves no sistema prisional brasileiro e configuram enquanto denúncia da realidade educacional.

Conforme adverte Norberto Bobbio (2004), o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (Bobbio, 2004, p. 16). Essa distância entre a legislação e a prática vivenciada no contexto prisional, parece constituir terreno fértil para a violação de direitos humanos. Embora o direito à educação no sistema prisional exista legalmente, a sua eficácia é bastante influenciada por desigualdades que acontecem antes, durante e depois de passar pelo período de privação de liberdade.

Ainda recorrendo ao Bobbio, ao discorrer sobre os direitos do homem (entendidos aqui neste trabalho como direitos humanos), insere um novo componente à presente discussão: a paz. Evidencia-se a sua consideração:

A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (Bobbio, 2004, p. 7).

10

O mesmo autor segue com suas considerações, no seu terceiro escrito, que dá título à coletânea em seu conjunto, “A era dos direitos”, quanto ao significado filosófico-histórico:

[...] da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo soberano, e sim, daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional. Ponho particularmente em evidência, pela primeira vez, como ocorreu a ampliação do âmbito dos direitos do homem na passagem do homem abstrato ao homem concreto, através de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção (Bobbio, 2004, p. 8).

Dessa forma, a análise interseccional, aqui sugerida, permite compreender que essas desigualdades e que maculam os direitos fundamentais não se limitam ao espaço prisional, pois parece que estão enraizadas em estruturas sociais que naturalizam a exclusão. Impera acrescentar à discussão, as contribuições de Collins e Bilge (2021), quanto a manutenção dessas desigualdades, quando cumpre função política ao preservar hierarquias sociais e raciais que

sustentam o funcionamento do Estado, em especial por meio da ausência de políticas públicas educacionais. Negar o direito à educação às pessoas em privação de liberdade é, portanto, uma forma de negar cidadania, restringir suas possibilidades de seu retorno à sociedade e a busca pela subsistência pelo trabalho.

Para as autoras Patrícia Collins e Sirma Bilge (2021), o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica aponta para várias dimensões importantes do crescimento da desigualdade global. E afirmam:

[...] a interseccionalidade fornece estrutura para explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. [...] Pessoas negras, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes enfrentam barreiras para ter acesso a empregos seguros, bem remunerados e com benefícios (Collins; Bilge, 2021, p. 34).

Cabe ampliar as categorias citadas pelas autoras, incluir as pessoas egressas do sistema prisional que não tiveram acesso ao processo de alfabetização. Quais expectativas podem projetar sobre o próprio futuro, especialmente quanto às possibilidades de acesso ao trabalho, após a liberdade?

Assim, compreender que o “fenômeno” *analfabetismo prisional* a partir de uma perspectiva interseccional, significa reconhecer que ele não é apenas uma questão de déficit educacional. Ao que parece, trata-se de um mecanismo que promove a exclusão política e social, manter vivas as desigualdades existentes e que são históricas, estruturais. Essa constatação impõe a necessidade de assumir a oferta da educação no sistema prisional brasileiro a todos que dela necessitam, como direito humano inalienável, condição essencial para a efetivação da cidadania e o enfrentamento das desigualdades que são estruturais.

### 3. ENTRE A NORMA E A EXCLUSÃO: POLÍTICAS EDUCACIONAIS E A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES NO CÁRCERE BRASILEIRO

O Brasil possui um arcabouço jurídico no que se refere à garantia do direito à educação para pessoas privadas de liberdade. Essa constatação parece estar clara, em razão das legislações previstas que reconhecem a educação como direito às pessoas em situação de privação de liberdade. No entanto, o que se percebe é a distância entre o que está previsto nas normas legais e o que de fato se concretiza nos espaços prisionais. Essa lacuna revela que a educação no sistema prisional brasileiro não ocupa posição prioritária nas políticas internas do sistema, ao contrário, a omissão sistemática do Estado em garantir que políticas públicas educacionais cheguem a todos que dela necessitam. Ademais, este descompasso contribui para a reprodução das desigualdades sociais e para a negação de direitos fundamentais, quando se identificam pessoas

não alfabetizadas em contexto de privação de liberdade, bem como ao considerar as normativas de universalização da Educação para todos.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) reconhece desde então, a educação como parte do conjunto de direitos da pessoa presa. Vale informar que o art. 17 dispõe que “[...] a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (Brasil, 1984, p. 5). Já o art. 18 complementa ao estabelecer que “[...] o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa” (Brasil, 1984, p. 6). Esses dispositivos traduzem não apenas o direito individual da pessoa presa, mas também o dever do Estado de ofertar a educação e garantir as condições para sua efetivação nas unidades prisionais.

Ainda, a lei maior da Educação no Brasil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), ao tratar sobre a universalização do ensino, reforça esse entendimento. Vale ressaltar o que prevê o art. 4º, inciso I, no qual determina que:

[...] o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada também sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Brasil, 1996, p. 2).

Ora, tal previsão deve abranger e incluir as pessoas privadas de liberdade, reafirmar o caráter universal, inalienável do direito à educação.

Com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a educação passou a ser reconhecida como direito de todos os cidadãos, isso inclui aqueles em situação de privação de liberdade. Tal princípio impõe aos gestores públicos estaduais e municipais a responsabilidade de garantir, por meio de políticas educacionais, o acesso à educação a todos, independentemente de sua condição social ou do contexto em que vivem.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) estabelece, em seus dispositivos, a base normativa para a oferta educacional:

Art. 205 Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

Com o intuito de fortalecer os princípios constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, reforça o dever do Estado em assegurar o acesso e a permanência de todos na escola. Destacam-se, nesse contexto, os seguintes artigos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola (Brasil, 1996).

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica, emitiu o Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, que tratava das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Nesse documento, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) recebeu destaque como modalidade destinada a garantir o direito à escolarização de pessoas que não tiveram acesso à educação em idade adequada:

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio (Brasil, 2010).

Ao complementar o conjunto de legislações que orientam a oferta da educação no sistema prisional, destaca-se a Resolução n.º 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que definiu as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. A partir dessa iniciativa, o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Básica (CEB), publicou a Resolução n.º 02, de 19 de maio de 2010, a qual estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Assim, a EJA foi oficialmente reconhecida como modalidade adequada ao processo de escolarização de pessoas privadas de liberdade. Entre os dispositivos desta resolução, merece destaque o seguinte trecho:

Art. 3º A oferta de Educação para Jovens e Adultos em unidades prisionais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais (Brasil, 2010).

Em que pese os avanços conquistados nas últimas décadas, é inadmissível que, em pleno século XXI, ainda existam pessoas não alfabetizadas no país, quiçá com os números altíssimos de analfabetos e analfabetos funcionais. A falta de acesso à escolarização representa uma violação grave de direitos, pois a educação é condição essencial para o exercício da cidadania e o acesso a outros direitos fundamentais.

Apesar da existência das referidas legislações, a análise da realidade demonstra que as diretrizes que promovem o direito à educação permanecem, em algumas regiões brasileiras no campo teórico. Segundo dados do SISDEPEN (2024), a taxa de analfabetismo em estados do Norte e Nordeste, como Piauí (9,47%) e Pará (9,90%), evidencia a persistência de insuficiência das políticas educacionais nessas regiões.

A insuficiência da oferta da educação por meio das políticas públicas parece não decorrer apenas de falhas administrativas. Depreende-se que essa lacuna reflete a hierarquização política dos direitos dentro do sistema prisional brasileiro. Para contribuir com essa assertiva, vale lembrar Bobbio (2004, p. 41) em que já advertia que “[...] o problema fundamental de nosso tempo não é a ausência de direitos, mas a falta de sua efetivação”. O autor argumenta que o Estado moderno proclama direitos universais, mas seleciona, de forma estratégica, quais sujeitos serão destinatários reais de tais garantias. No contexto prisional, a educação é tratada como direito secundário ou condicional, esvazia, por assim dizer, seu potencial emancipador, projeta possibilidades de alterar a realidade, rompem ciclos de violações de direitos.

Para contribuir com essa análise, vale trazer à baila, a leitura interseccional de Crenshaw (2002) quando aprofunda essa compreensão ao demonstrar que a exclusão opera de modo simultâneo e sobreposto, combina desigualdades de raça, gênero e classe. Ainda, Akotirene (2019, p. 18), afirma que a interseccionalidade “[...] desvela as estruturas de poder que produzem desigualdades sociais e raciais de forma combinada”. Assim, pessoas com nenhuma ou baixa escolaridade quando ingressam ao sistema prisional, podem enfrentar barreiras específicas ao acesso à educação prisional, ampliam, consequentemente, o ciclo de marginalização.

Ademais, o Plano Pena Justa, traz algumas considerações a respeito:

A educação no Brasil ainda é marcada por desigualdades raciais, uma vez que as pessoas negras enfrentam obstáculos significativos para acessar e permanecer no ensino básico e superior, como resultado dos efeitos do racismo. Para enfrentar esse problema no sistema prisional, é fundamental garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade à Política Nacional de Educação (PNE), considerando tanto as especificidades das pessoas negras quanto de outros grupos socialmente vulnerabilizados. Com este plano, devem ser promovidas ações do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), do Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler) no sistema prisional e do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Além disso, deve ser assegurada a inclusão prioritária das pessoas privadas de liberdade no Programa

Brasil Alfabetizado (PBA). Propõe-se, ainda, que sejam incorporadas atividades de cultura, esporte e lazer nos planos estaduais de educação, com alcance em 10,0% das unidades prisionais, com estratégias para garantir a equidade de raça e de gênero (Brasil, 2025, p.158).

Dessa forma, é possível afirmar que as políticas educacionais voltadas ao sistema prisional ainda não têm alcançado, de modo efetivo, sua função transformadora. Ao invés de promoverem oportunidades reais de desenvolvimento e reintegração, a oferta de educação ocorre de maneira fragmentada e seletiva, o que acaba por reforçar os ciclos de exclusão social. A educação, que em princípio deveria representar um caminho de emancipação, aparece, conforme indicam os dados aqui já mencionados, subordinada a uma lógica de gestão da punição. Assim, o Estado reafirma seu papel como agente de controle e silenciamento, em vez de se colocar como promotor de cidadania e dignidade a essas pessoas.

O desafio, portanto, envolve garantir a oferta da educação no sistema prisional como condição indispensável para romper a lógica punitivista e desigual que sustenta o encarceramento em massa no Brasil. Como sintetiza Bobbio (2004, p. 44), “[...] a realização dos direitos humanos é o verdadeiro critério de civilização de um Estado”. Não é aceitável que uma estrutura de poder continue a decidir quem tem o direito de aprender e quem permanece à margem desse direito.

15

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que o analfabetismo no sistema prisional brasileiro não é um fenômeno pontual ou meramente educacional, mas um componente estruturante de um sistema que seleciona e exclui. A análise dos marcos legais, como a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Lei de Execução Penal (1984), LDB (1996), a Resolução do CNE n.º 2/2010 e o Decreto n.º 7.626/2011, revela um robusto arcabouço legal que reconhece a educação como direito humano fundamental também para as pessoas em situação de privação de liberdade. No entanto, verifica-se haver um distanciamento entre o que prevêem as legislações e a realidade neste contexto, o que sugere a ineficiência das políticas públicas educacionais voltadas às pessoas que vivenciam esta realidade.

Verificou-se que dados do SISDEPEN (2024) evidenciam que o analfabetismo ainda atinge índices preocupantes em alguns estados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, apontam desigualdades regionais que persistem e violam direitos.

Ao longo da presente discussão, foi possível observar, à luz das teorias de Kimberlé Crenshaw (2002), Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021) e Carla Akotirene (2019), que a

interseccionalidade é uma metodologia indispensável para compreender os conectores sociais de exclusão que se impõem no contexto prisional.

O estudo trouxe as contribuições de Bobbio (2004), acerca da questão central dos direitos humanos, pois não é a ausência de normas, mas a não efetivação delas. No caso do sistema prisional, essa constatação se comprova no descompasso entre o que é previsto nas legislações e a prática neste contexto. O direito à educação está garantido em leis e demais instrumentos legais, mas negado rotineiramente nos espaços de privação de liberdade. Tal negação não parece acidental, mas um instrumento de manter hierarquias sociais rígidas e controladoras de acesso à autonomia pessoal e social.

Posto isso, torna-se claro compreender a oferta da educação a todos que dela necessitam como meio de emancipação e reparação social. Garantir a oferta da educação de jovens e adultos plena e de qualidade no cárcere é uma condição para o exercício da cidadania, o retorno social e a ruptura com os ciclos de exclusão e de violência.

Quando se verificam esses descompassos, é imprescindível que se fortaleçam ações que venham construir caminhos que possam fortalecer a responsabilidade do Estado na execução efetiva de políticas educacionais no sistema prisional, com investimentos estruturais e pedagógicos. Cabe, portanto, integrar a educação no sistema prisional aos sistemas públicos de ensino, com professores capacitados, espaços adequados e projeto político pedagógico articulado com cada contexto em um caminho emancipador à pessoa presa. Valer-se de políticas intersetoriais que articulem educação, trabalho, cultura e saúde, reconhecer a complexidade da realidade prisional, como prevê o Plano Pena Justa:

16

A superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige promover a educação como elemento que vai além da mera formação para o mercado de trabalho – para ser efetiva a educação intramuros deve ter um fim educacional e não ser meramente disciplinadora. Parte desses esforços também pressupõem: o fomento à construção de projetos político-didático-pedagógicos da EJA conforme Parecer 11/2000, CEB-CNE, adequando a carga horária à realidade dos estabelecimentos prisionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, p. 158-159).

Por fim, sugere-se incorporar a perspectiva interseccional na formulação e execução de políticas públicas, garantir que conectores sociais de gênero, raça e classe sejam efetivamente considerados.

Mais do que um direito formal, a educação para pessoas privadas de liberdade deve ser um compromisso político com a justiça social e os direitos humanos. Superar o analfabetismo prisional significa combater as raízes das desigualdades que sustentam grande parte do encarceramento no Brasil. Para tanto, o papel do Estado é inegociável.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coordenação de Djamila Ribeiro. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo-SP: Pólen Livros, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7<sup>a</sup>. reimpr. Rio de Janeiro-RJ: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei da Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, p. 27833, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 25 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, p. 20, 20 maio 2010.

---

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília-DF: CNJ, 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo-SP: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6M5JZbP8hTzkcR7b6JrNRPz/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 26<sup>a</sup>. ed. São Paulo-SP: Paz e Terra, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos: Panorama da EJA no Brasil**. Brasília-DF: MEC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 5 out. 2025.

SENAPPEN; SISDEPEN. **Dados sobre alfabetização e analfabetismo no sistema prisional – 2º semestre de 2024**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

**ucativas em meio aberto:** educação ou reprodução do aprendizado da rua? Tese. 235 fls. (Doutorado em Educação) - São Paulo-SP: Universidade Federal de São Carlos, 2015.

SANTOS, Jefferson Baptista dos. **Produção audiovisual em contexto de vulnerabilidade como prática educativa libertadora.** Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2019. doi:10.11606/D.48.2019.tde-19022020-110321. Acesso em: 2022-12-16.

SILVA, Roberto da. **A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade.** 161 fls. Tese (Doutorado em Educação). São Paulo-SP: Universidade de São Paulo - USP, 2001.

SILVA, Roberto da. O direito à Educação de pessoas em regimes de privação da liberdade. **Revista de Ciências da Educação**, v. XII, p. 199-222, 2010.

SILVA, Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogério Adolfo de; SCOCUGLIA, Afonso Celso; COSTA, Antônio Carlos Gomes da; FICHTNER, Bernhard; MACHADO, Evelcy Monteiro; CALIMAN, Geraldo; CAMORS, Jorge; LOUREIRO, Maria João; GRACIANI, Maria Stela; RYNNANEN, Sanna; CASTELEIRO, Steven; CARO, Sueli Maria Pessagno; LOPEZ, Susana Tório; NUNEZ, Violeta. Educação Profissional em espaços não escolares na perspectiva da Pedagogia Social. **Pedagogia Social**. Vol. I - 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Expressão & Arte, 2011. v. 2. 300p.

SILVA, Roberto da. Fundamentos freirianos da Pedagogia Social em construção no Brasil. Sevilla-Spain: Pedagogía Social. **Revista Interuniversitaria**, nº 27, enero del 2016.

SILVA, Sheila Agda Ribeiro da; SILVA, Roberto da; LOPES, Roseli Esquerdo. O Direito À Educação Sob A Perspectiva Da Pedagogia Social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL Pedagogia Social, 2012. **Proceedings**. São Paulo: Scielo, 2012. Disponível em: <<https://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/32.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

18

SILVA, Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; GRACIANI, Maria Stela. **A pesquisa em Pedagogia Social.** 10. ed. São Paulo-SP: Expressão e Arte, 2017. v. 10. 352p.

SILVA, Roberto da. **Didática no Cárcere II: entender a natureza para entender o seu humano e seu mundo.** 2. ed. São Paulo-SP: Giostri Editora, 2018. v. 1. 132p.